

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 69, DE 2007

Susta a aplicação do disposto na parte III, item 5, do Anexo I – Política Nacional sobre o Álcool, do Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, pretende o seu ilustre Autor sustar parte do ato normativo mencionado na ementa, por suposta exorbitância do poder regulamentar, com base no inciso V do art. 49 da CF.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi rejeitado nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada RITA CAMATA, e contra o Voto do Autor da proposição.

Após a manutenção do despacho inicial pela Presidência da Casa, o Projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Projeto em epígrafe é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que eventualmente exorbitem do poder regulamentar, evidentemente através de Decreto legislativo (CF: art. 49, V, c/c 59, VI e RICD: art. 109, II).

A constitucionalidade formal da proposição está assim assegurada, pois:

- A espécie normativa é adequada (PDC);
- É descrito o ato normativo supostamente viciado.

Sob os aspectos jurídico e regimental o Projeto não oferece problemas, sendo a técnica legislativa empregada adequada.

A constitucionalidade material, outrossim, confunde-se com o mérito neste tipo de proposição, e foi por esta razão que requeremos ao Presidente deste órgão técnico a revisão do despacho inicial ao presente Projeto, no sentido de excluir-se o mérito da presente análise.

Na realidade, o correto seria que esta CCJC procedesse à uma análise prévia da constitucionalidade deste tipo de proposição – assim, o eventual vício de legalidade seria logo detectado (ou não), para a seguir decidir-se, na Comissão de mérito, acerca da conveniência/oportunidade de sustação do ato normativo impugnado – se inexistente o vício, o PDC seria (necessariamente) rejeitado; se existente, o PDC seria preferencialmente aprovado, salvo nos casos excepcionais em que pudesse advir mal maior com a retirada do ato normativo do ordenamento jurídico (princípio da proporcionalidade).

Mas, entende-se que a análise nesta Comissão deve ser posterior, como manda a regra, e que deve abordar-se o mérito – mas, afinal, o que devemos dizer do mérito? A colega Relatora na CSSF alegou que, do “ponto de vista da saúde pública brasileira”, o Projeto não deve prosperar. Ora, esta Comissão não tem condições de avaliar a conveniência/oportunidade da sustação desse ato normativo!

O vício de legalidade no caso concreto é evidente, ou seja, o Projeto é materialmente constitucional; mas, mesmo assim, a CSSF opinou por sua rejeição. Devemos, em nome do Direito, aprovar o Projeto, ou devemos nos curvar à alegação de razoabilidade da manutenção do ato normativo impugnado, e votar também por sua rejeição? É preciso, nobres colegas, que se revejam as regras de tramitação deste tipo de proposição!

Por pensarmos não ser razoável nos insurgirmos contra a tese da colega Relatora na CSSF, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 69/07, e por sua rejeição no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator